



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1104698-97.2024.8.26.0002

Registro: 2025.0000393672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104698-97.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VINICIUS BERNARDES PEREIRA NASCIMENTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1104698-97.2024.8.26.0002

9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro – São Paulo/SP

Apelante: VINICIUS BERNARDES PEREIRA NASCIMENTO DOS SANTOS

Apelada: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S.A.

MM Juiz de Direito: Dr. ANDERSON CORTEZ MENDES

VOTO Nº 41985

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Legitimidade das verbas cobradas. Previsão legal. Ausência de prova hábil a desconstituir a assertiva da existência da relação negocial e da dívida de consumo. Verossimilhança das alegações do autor não verificada. Exercício regular de direito que configura causa excludente de ilicitude. Sentença de improcedência mantida, nos termos do art. 252 do RITJSP. RECURSO DESPROVIDO.

A sentença, de fls. 122/130, julgou **improcedente a ação declaratória de inexistência de débito**, cumulada com **indenização por danos morais**, proposta por **Vinicius Bernardes Pereira Nascimento dos Santos** contra **Enel Distribuição São Paulo S.A.** Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Inconformado, o demandante interpôs, a fls. 133/141 recurso de apelação. Aduz que cabe à concessionária a prova da existência da dívida. Afirma a inexistência de prova da contratação, haja vista a unilateralidade dos documentos apresentados pela ré. Assinala que está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1104698-97.2024.8.26.0002

evidenciado o abalo moral.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais para sua admissibilidade. Sem contrarrazões.

É o relatório.

Cuidam os autos de **ação declaratória**, cumulada com **indenização por danos morais**, ajuizada por consumidor contra a fornecedora de energia elétrica, sustentando que houve negativação indevida pela ré, haja vista a inexistência de relação jurídica entre os protagonistas do processo. Assevera que não há prova efetiva da contratação. Alega que houve o apontamento indevido do seu nome no cadastro de restrição ao crédito. Argumenta com a ocorrência dos danos morais.

A r. sentença muito bem dirimiui a controvérsia, julgando improcedente a pretensão do autor. São dignos de transcrição, a propósito, os seguintes trechos daquele édito monocrático, inclusive para fins do art. 252 do RITJSP:¹

“No mais, houve a comprovação da pactuação do fornecimento de energia para a unidade consumidora de titularidade da autora, da prestação do serviço e, sobretudo, do pagamento das faturas respectivas até sobrevir o inadimplemento (fls. 45/47 e 66/71). Anote-se que a aduzida a falta de juntada do instrumento contratual, o que não deslegitima a inscrição, uma vez

¹ **Art. 252.** Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1104698-97.2024.8.26.0002

admitida a contratação verbal, em consonância ao artigo 107 do Código de Civil.

No mais, a parte autora sequer indicou o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental. Anote-se, no entanto, como consagrado no Enunciado n. 10 aprovado no curso “Poderes do juiz em face da litigância predatória”, promovido pela Escola Paulista da Magistratura (EPM) e pela Corregedoria Geral da Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental”. Sucedeu-se, no entanto, réplica genérica, que sequer impugna especificamente os fatos que amparar a defesa ofertada”.

Não se nega a incidência do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos. Mas, vale acrescentar que a inversão do ônus da prova nas relações entre consumidor e fornecedor de serviços está limitada aos termos do art. 6º, VIII, do CDC, e os elementos dos autos não revelam a verossimilhança das alegações da autora.

Ao contrário, o acervo documental é suficiente para se concluir pela regularidade da contratação, como também da existência da dívida. Incumbia, portanto, ao autor fazer prova da inexistência de relação jurídica com a concessionária à época da negativação (por exemplo, comprovando que não residia no endereço indicado, ou, ainda, que teria liquidado a fatura que deu ensejo ao apontamento).

Em semelhante conjuntura, não tendo a apelante se desincumbido do ônus imposto pelo art. 373, I, do CPC, deixando de comprovar a culpa da ré pelo evento, era mesmo caso de improcedência do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1104698-97.2024.8.26.0002

Nessa direção, lecionam **Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery**:

"Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte".²

Assim, tendo a requerida agido no exercício regular de seu direito, não há se falar em declaração de inexigibilidade da cobrança, tampouco em reparação de danos.

Nessa direção:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - RELAÇÃO JURÍDICA E MORA EVIDENCIADAS - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM ABERTO - NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA - EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Não se verifica nenhuma abusividade ou ofensa no apontamento em cadastro de proteção ao crédito envolvendo devedor inadimplente".³

Em suma, a manutenção da sentença revela-se como medida de rigor, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em mais 2%.

² NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 608.

³ TJSP – 26ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 1018970-90.2020.8.26.0564- Rel. Des. **Renato Sartorelli** – J. 19/08/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1104698-97.2024.8.26.0002

Postas estas premissas, **nega-se**
provimento ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR